



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.008 - PR (2012/0219358-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : ANGÉLICA SIMON MULLER  
**ADVOGADO** : JONAS BORGES - PR030534  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Limitando-se a decisão agravada a acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, sem examinar a questão de fundo – eventual ocorrência de prescrição do direito de ação –, carece a parte agravante, nesse ponto, de interesse recursal.

III. Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.

IV. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016.

V. Também é firme o entendimento segundo o qual "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais" (STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

VI. Caso concreto em que a questão do cabimento dos Embargos de Declaração, para suscitar omissão acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de prequestionamento do art. 535 do CPC/73.

VII. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

VIII. No caso, a sentença – que determinou a revisão do enquadramento funcional da autora, observada a Súmula 85/STJ – foi mantida, pelo Tribunal **a quo**, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária. Em Embargos de Declaração, o Estado do Paraná arguiu omissão, quanto à prescrição do direito de ação, relativamente à revisão do enquadramento funcional da autora, omissão não sanada, em 2º Grau, arguindo-se, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC/73. Na forma da jurisprudência, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*, de modo que **viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial**" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).

IX. Agravo interno improvido, com manutenção da decisão ora agravada, que reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/73.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.008 - PR (2012/0219358-9)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por ANGÉLICA SIMON MULLER, em 09/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada na vigência do CPC/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto em 21/10/2011, pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 17/08/2011, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - RE-ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO - ADVENTO DA LEI Nº 13.666/2002 - SENTENÇA QUE DETERMINA QUE SE PROCEDA A ADEQUAÇÃO, NA CLASSE E REFERÊNCIA MAIS ELEVADA DA CARREIRA- PREVALÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES -APELO DESPROVIDO.

O re-enquadramento dos aposentados deve levar em consideração seu grau hierárquico à época em que eram servidores ativos. Ao não se fazer desta forma, há efetiva violação ao direito adquirido destes" (fl. 140e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EM NENHUMA FASE PROCESSUAL, MUITO MENOS EM GRAU DE APELO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 154e).

**Alega-se, nas razões do Recurso Especial, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração sem, contudo, apreciar a controvérsia à luz das disposições contidas nos arts. 219, § 5º, e 475, I, do CPC/73 c/c o art. 193 do Código Civil, segundo os quais a prescrição, ainda que relativa às questões patrimoniais, deve ser examinada de ofício pelo Poder Judiciário. Confira-se, in verbis:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**'In casu, apesar de opostos embargos declaratórios, não houve manifestação do e. Tribunal de Justiça local no que toca a prescrição do fundo de direito, por força do disposto no art. 219 § 5º, do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32.**

**Como visto, em que pese o réu tenha arguido a prescrição do fundo de direito, vez que a recorrida pretendia seu reenquadramento funcional, nos termos da Lei n. 13.666/02, sendo a ação proposta somente em 2010, a Corte Local se negou a conhecer do tema, sob o argumento de se tratar de matéria não arguida em primeiro grau.**

**Ocorre que o tema da prescrição, ainda que relativo a direitos patrimoniais, pode ser arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias (art. 193, NCC), configurando, ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.280/2006 (DOU 17.02.2006), que deu nova redação ao § 5º, do art. 219, do CPC, matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, pelo Poder Judiciário.**

**Com efeito, assim dispõem os artigos 193 do Novo Código Civil (art. 162 do Código Civil de 1916) e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, este último na redação dada pela Lei nº 11.280/2006:**

**(...)**

**Assim, tendo em vista que tanto a sentença quanto o acórdão da apelação foram proferidos nos anos de 2010 e 2011, quando já vigentes ambos os preceitos legais acima citados, não poderia a Corte Estadual negar-se a conhecer da prescrição sob o pretexto de tal matéria não ter sido levantada em 1º Grau de Jurisdição, vez que tal matéria, por força de expressa disposição legal, tanto pode ser arguida pela primeira vez em sede de apelação ou recurso especial (art. 193, NCC), quanto deve deveria ser apreciada por dever de ofício do órgão julgador em qualquer grau de jurisdição (art. 219, § 5º, do CPC).**

**(...)**

**Destaque-se, ainda, que o fato de a presente demanda ter sido ajuizada no ano de 2010. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/2006 - preceito de natureza processual, portanto com eficácia imediata - incide nos processos em curso, devendo ser observado pelas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenças e acórdãos proferidos após a sua vigência.

(...)

Inolvidável, pois, que **por força dos artigos 193 do NCC e 219, § 5º, do CPC, cabia à Corte local conhecer da alegada prescrição, seja por caracterizar matéria de ordem pública, apreciável de ofício em qualquer grau de jurisdição.**

**Não bastasse isto, convém lembrar que a Corte local julgou a causa não apenas apreciando o recurso voluntário do réu, mas também em sede de reexame necessário, por se tratar de sentença proferida contra o Estado do Paraná, consoante determina o art. 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001), in verbis:**

(...)

**Ora é lição assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, em decorrência do efeito translativo que é lhe próprio, a remessa necessária devolve à Corte de 2º Grau não apenas as matérias decididas em 1º Grau, mas também aquelas de ordem pública, ainda que não tenham sido apreciadas na sentença.**

(...)

Cabia, portanto, à Corte local, também por se tratar de julgamento proferido em sede de reexame necessário, decidir sobre a intercorrência ou não da prescrição do fundo de direito, o que, todavia, não foi feito, pendendo tal matéria de apreciação.

**Assim, ao não analisar a questão jurídica relativa a intercorrência da prescrição, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, o decisum recorrido omitiu-se de apreciar questão de ordem pública relevante para o deslinde da causa, que lhe era dada a conhecer de ofício, até mesmo por se tratar de julgamento proferido em sede de reexame necessário.**

**No caso concreto, a questão de ordem pública invocada perante a Corte Estadual - intercorrência da prescrição -, obrigatoriamente, deveria ser apreciada e não foi, estando caracterizada a omissão.**

Verifica-se, ainda, que os embargos de declaração, exigíveis para o cumprimento do prequestionamento, foram rejeitados laconicamente, sob o pretexto de se tratar de matéria não arguida em primeiro grau.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, o E. Tribunal contrariou o dispositivo do artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 219, § 5º e 475, I, do mesmo diploma processual, e, ainda, o art. 193 do Novo Código Civil, sendo nulo o v. acórdão impugnado.

(...)

Em face da omissão apontada, bem como da manifesta recusa do egrégio Tribunal de Justiça a quo em saná-la, o Recorrente foi forçado a buscar a única solução possível e recomendada pela jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a interposição do presente recurso especial cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por afronta ao dispositivo do artigo 535, inciso II do CPC, bem como aos demais dispositivos legais citados, com o objetivo de ver decretada a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o conhecimento e a apreciação de todas as questões arguidas na oportunidade dos embargos de declaração opostos" (fls. 179/188e).

Quanto ao mérito, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 219, § 5º, e 1º do Decreto 20.910/32, asseverando o seguinte:

'Para além do exposto no tópico anterior, merece ênfase o fato de que ao manter a sentença de primeiro grau que determinou o reenquadramento da recorrida, nos termos da Lei n. 13.666/02, o acórdão recorrido contrariou o preceito disposto nos artigos 219, § 5º, do CPC e 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo teor segue abaixo:

(...)

É fato notório que por meio da presente ação, a recorrida pretende obter a revisão do seu enquadramento funcional efetuado pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002.

Nesse caso, tratando-se a lei que promove o enquadramento ou reenquadramento dos servidores de ato único de efeitos concretos, teria a beneficiária o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei nº 13.666/2002, para pleitear a revisão do seu enquadramento, uma vez que não se está diante de relação de trato sucessivo, sob pena de prescrição do fundo do direito, na forma prevista no art. 11 do Decreto 20.910/32.

Este o entendimento consolidado na jurisprudência inclusive do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme demonstra o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado nº 17 das Câmaras de Direito Público desta Corte, aprovado em 07.04.2011:

(...)

Nada obstante, a recorrida propôs a presente ação somente no ano de 2010, ou seja, após decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato de enquadramento efetuado pela Lei nº 13.666/2002, ocorrido em 2002, razão pela qual está configurada a prescrição do fundo do direito reclamado na presente ação.

Com efeito, no caso em tela, opera-se o que a moderna doutrina chama de prescrição do fundo do direito, embora, para muitos, confunda-se com o próprio instituto da decadência, já que o direito nasceu e não foi exercitado.

Veja-se que a Recorrida não exerceu seu (alegado) direito no lapso temporal de cinco anos a contar do nascimento deste, de forma que, no presente momento, não poderá mais ser invocado, visto que fora fulminado pela referida prescrição.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

(...)

Posto isto, com vistas a restaurar a autoridade da lei federal violada, requer, também, o conhecimento e provimento deste Recurso Especial por contrariedade aos artigos 219, § 5º, do CPC e 1º, do Decreto n. 20.910/32, com fulcro no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, a fim de reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, para que seja declarada a prescrição do fundo de direito" (fls. 188/191e).

Por fim, requer:

'(...) seja o presente recurso especial admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para que lá seja conhecido e provido, a fim de (i) anular o acórdão recorrido, diante da omissão verificada, por ofensa aos artigos 535, II, 219, § 5º, e 475, I, do CPC, bem como ao art. 193 do NCC, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o conhecimento e a apreciação da questão da ocorrência da prescrição; ou, então, (ii) para reformar o acórdão recorrido, a fim de, reconhecendo a contrariedade aos artigos 219, § 5º, do CPC e 1º do Decreto n. 20.910/32, pronunciar a prescrição do fundo de direito" (fl. 191e).

Sem contrarrazões (fl. 195e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 196/197e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte recorrida, objetivo a revisão de seus proventos de aposentadoria, bem como seu reenquadramento funcional, em face das disposições contidas nas Leis Estaduais 13.666/2002, 13.757/2002 e 15.044/2006, e do Decreto Estadual 1.705/2003. A sentença (fls. 94/104e), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, ressaltando a existência de prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85/STJ, fora confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 139/144e). Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

In casu, procede o inconformismo recursal.

Com efeito, nada obstante a tese de prescrição do direito de ação houvesse sido suscitada pelo ESTADO DO PARANÁ, nas razões dos Embargos Declaratórios, deixou o Tribunal de origem de manifestar-se sobre ela, sob o fundamento de que, malgrado trate-se de matéria de ordem pública, não poderia ser examinada em sede de Aclaratórios, porquanto inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, in verbis:

'Conheço dos embargos, já que cumprem com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal. Ainda assim, ao analisar o mérito, vê-se que os embargos não merecem acolhida.

Acontece que um pressuposto básico de conhecimento do recurso de embargos é que efetivamente haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e a alegação de prescrição não foi suscitada, em nenhum momento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e, muito menos em sede de apelo.

Muito embora seja a prescrição matéria de ordem pública e possa ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em Recurso Especial, não pode tal alegação existir em embargos de declaração sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade relativa à prescrição.

E, no caso em tela, a prestação jurisdicional demandada ao Segundo Grau de Jurisdição foi efetivada, tendo sido concedida resposta aos questionamentos feitos no apelo, em sua integralidade.

De se deixar assentado: não se pode examinar em sede de embargos declaratórios, matéria em nenhum momento anterior abordada, pelo simples fato de que neste recurso só tem cabimento a existência de omissão, obscuridade e/ou contrariedade. E, em não havendo tais vícios, os embargos devem ser rejeitados.

De forma que rejeito os embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, todavia, rejeito-os" (fl. 155e).

Ocorre que, ao assim proceder, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 535, II, do CPC/73, na medida em que efetivamente não sanou a omissão apontada no acórdão embargado, concernente à disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC/73, segundo o qual "juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Com efeito, em se tratando a prescrição de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo Poder Judiciário, e, ainda, considerando-se que na própria sentença já havia sido acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, era necessária a manifestação do Tribunal de origem sob o tema, quando do julgamento da Apelação e da Remessa Necessária.

Impende ressaltar, todavia, que a ausência de manifestação do Tribunal de origem, acerca da tese de prescrição do direito de ação, inviabiliza que referida questão seja, de pronto, examinada por esta Corte, não apenas em face da impossibilidade de supressão de instância, mas, ainda, em virtude do óbice da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para anular o acórdão dos Embargos Declaratórios, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a um novo julgamento dos Aclaratórios, apreciando a tese de prescrição do direito de ação, dando à controvérsia a solução que entender de direito" (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206/212e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

a) o julgamento monocrático do Recurso Especial do ESTADO DO PARANÁ importou em violação aos "princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), da legalidade (art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), da razoabilidade e da proporcionalidade (implícitos)", uma vez que "somente questões meramente formais (que não adentram o mérito do recurso) podem ser decididas monocraticamente pelo Ministro Relator" (fl. 217e);

b) além de não prequestionada, a tese de violação ao art. 535 do CPC/73 seria improcedente, uma vez que o Tribunal de origem não fora omissor, quanto à tese de prescrição do fundo de direito, porquanto se trataria de "matéria inovatória, e não poderia ser aduzida em embargos de declaração" (fl. 218e). Argumenta, outrossim, que:

"Efetivamente, não atentou a r. decisão ora agravada que não é possível o estabelecimento do contraditório em sede de embargos de declaração sobre a questão da prescrição do fundo de direito, como tentou fazê-lo maliciosamente o Estado do Paraná, sob pena de se desvirtuar completamente a finalidade do recurso de embargos declaratórios.

Com efeito, tal como aceito pela r. decisão monocrática ora agravada, estaria autorizado eventuais efeitos infringentes aos embargos de declaração (dos quais ele é destituído), mesmo sem omissão alguma a ser sanada, pois a matéria da prescrição do fundo de direito foi trazida originariamente e inaugurada em sede de embargos de declaração após o v. acórdão que julgou o recurso de apelação.

(...)

É inegável que deveria o Estado do Paraná alegar tal matéria da prescrição do fundo de direito oportunamente (nos termos do artigo 300 do CPC então vigente, sob pena de preclusão) e não somente de forma serôdia em sede embargos declaratórios perante a 2ª Instância, tal como uma emenda à tese de defesa ofertada nos autos (pretendendo tomar uma verdadeira carona no julgamento da apelação, para contornar seu esquecimento de alegar a prescrição e inovar a matéria julgada)" (fl. 219e).

Por fim, requer:

"a) A reconsideração da r. decisão hostilizada pelo douto Ministro Relator; b) Sucessivamente, pugna-se pela apresentação do processo em mesa para devido julgamento pela Augusta Turma,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provendo-se o presente recurso nos moldes acima colimados; e c)  
Por fim, postula a parte agravante seja intimada, previamente, da data do julgamento do recurso, para que lhe seja possível o acompanhamento da sessão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade" (fl. 221e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 226/230e).  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.008 - PR (2012/0219358-9)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente Agravo interno não merece prosperar.

De início, a parte agravante carece de interesse recursal, em relação à tese de prescrição do direito de ação, uma vez que a decisão impugnada não apreciou tal matéria, limitando-se a acolher a preliminar de afronta ao art. 535 do CPC/73, em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, não procede a tese de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

De fato, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.

Nesse diapasão, impende ressaltar ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO GERA PRECLUSÃO, HAVENDO REEXAME NECESSÁRIO. TEMA DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL (RESP 905.771/CE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19.8.2010). OMISSÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp. 905.771/CE, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, por maioria, entendeu que a Fazenda Pública, mesmo que não tenha apresentado recurso de Apelação, pode interpor Recurso Especial (ou Recurso Extraordinário) contra acórdão que, julgando Reexame Necessário, manteve a Sentença de primeiro grau contrária aos seus interesses. O comportamento omissivo da Fazenda, ao não apelar, não configura a preclusão lógica para um futuro recurso às instâncias extraordinárias.

2. Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a Recorrente alegado violação do art. 535 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, apesar da oposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as seguintes alegações: a execução se faz no interesse do credor; a Fazenda pode a qualquer momento requerer a substituição da penhora, por bens que ofereçam melhor garantia; o bem oferecido é um maquinário cujo valor venal é incerto e de liquidez inexistente.

**2. Desse modo, deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Acrescente-se, de toda sorte, que, ainda que o julgamento monocrático, realizado pelo Relator, tivesse ocorrido fora das hipóteses legais, tal equívoco restaria sanado, com o julgamento do presente Agravo interno, pelo Colegiado da Segunda Turma. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVA DEMANDA VISANDO APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO REFERIDO CONTRATO. COISA JULGADA DA PRIMEIRA DECISÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRECEDENTES DO STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no *decisum*. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.**

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.568.705/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

De outro lado, é inaplicável, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Com efeito, "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais" (STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

No caso concreto, com fundamento nos arts. 219, § 5º, e 535 do CPC/73 c/c o art. 1º do Decreto 20.910/32, o ESTADO DO PARANÁ suscitou, em Embargos de Declaração, em 2º Grau, a existência de omissão, no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, acerca da tese de prescrição do direito de ação. Confira-se:

"O v. acórdão ora embargado negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença que determinou a revisão do enquadramento da autora efetuado pela Lei Estadual nº 13.666/2002. Ademais, a r. sentença foi mantida em sede de reexame necessário.

Eis os termos da ementa do acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - RE-ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO - ADVENTO DA LEI Nº 13.666/2002 - SENTENÇA QUE DETERMINA QUE SE PROCEDA A ADEQUAÇÃO, NA CLASSE E REFERÊNCIA MAIS ELEVADA DA CARREIRA - PREVALÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO. O re-enquadramento dos aposentados deve levar em consideração seu grau hierárquico à época em que eram servidores ativos. Ao não se fazer desta forma, há efetiva violação ao direito adquirido destes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, que ao assim decidir, o v. acórdão deixou de apreciar questão inestimável à integral solução da controvérsia, que deveria ter sido analisada *ex officio*, qual seja, a incidência da prescrição do fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, haja vista que a presente ação pretendendo a revisão do enquadramento da autora, efetuado pela Lei nº 13.666/2002, foi ajuizada em 22/01/2010, portanto, mais de 5 (cinco) anos depois da edição do citado ato legislativo, haja vista que tal lei foi publicada em 05/07/2002.

Tal omissão justifica a apresentação dos presentes aclaratórios.

### B. OMISSÃO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DECRETO 20.910/32 - EXAME DE OFÍCIO

Por meio da presente ação, a autora pretende obter a revisão do seu enquadramento funcional efetuado pela Lei Estadual no 13.666, de 05 de julho de 2002.

Nesse caso, tratando-se a lei que promove o enquadramento ou reenquadramento dos servidores de ato único de efeitos concretos, teria a beneficiária o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei no 13.666/2002, para pleitear a revisão do seu enquadramento, uma vez que não se está diante de relação de trato sucessivo, sob pena de prescrição do fundo do direito, na forma prevista no art. 11 do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

(...)

Este o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme demonstra o Enunciado nº 17 das Câmaras de Direito Público desta Corte, aprovado em 07.04.2011:

'O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo.'

Nada obstante, a autora propôs a presente ação somente no ano de 2010, ou seja, após decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato de enquadramento efetuado pela Lei nº 13.666/2002, ocorrido em 2002, razão pela qual está configurada a prescrição do fundo do direito reclamado na presente ação.

A despeito disso, o v. acórdão não se manifestou acerca da ocorrência de prescrição do fundo do direito, silenciando sobre a matéria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal matéria, contudo, deveria ter sido apreciada ex officio por este e. Tribunal, tanto por envolver tema de ordem pública, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, ('O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'); quanto por se tratar de julgamento proferido em sede de reexame necessário, em que o efeito devolutivo é irrestrito, na forma da Súmula 325/STJ ('A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado').

Requer, assim, o ora embargante, que este e. Colegiado complemente a omissão verificada no acórdão recorrido, enfrentando a questão da ocorrência, *in casu*, da prescrição do fundo do direito reclamado pela autora, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como do Enunciado jurisprudencial nº 17 das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive para fins de prequestionamento do invocado preceito de lei federal, conforme determinam as súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 147/149e).

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração, sem, contudo, apreciar a tese de prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, seria necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão embargado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos Embargos de Declaração, **in verbis**:

"Conheço dos embargos, já que cumprem com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal. Ainda assim, ao analisar o mérito, vê-se que os embargos não merecem acolhida.

Acontece que um pressuposto básico de conhecimento do recurso de embargos é que efetivamente haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e **a alegação de prescrição não foi suscitada, em nenhum momento do processo e, muito menos em sede de apelo.**

**Muito embora seja a prescrição matéria de ordem pública e possa ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em Recurso Especial, não pode tal alegação existir em embargos de declaração sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade relativa à prescrição.**

E, no caso em tela, a prestação jurisdicional demandada ao Segundo Grau de Jurisdição foi efetivada, tendo sido concedida resposta aos questionamentos feitos no apelo, em sua integralidade.

De se deixar assentado: não se pode examinar em sede de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, matéria em nenhum momento anterior abordada, pelo simples fato de que neste recurso só tem cabimento a existência de omissão, obscuridade e/ou contrariedade. E, em não havendo tais vícios, os embargos devem ser rejeitados.

De forma que rejeito os embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, todavia, rejeito-os" (fl. 155e).

Tem-se, dessa forma, que a questão do cabimento dos Embargos de Declaração, para suscitar omissão acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de prequestionamento do art. 535 do CPC/73.

De outro lado, como consignado na decisão agravada, a recusa do Tribunal de origem em apreciar a matéria de ordem pública, concernente à tese de prescrição do direito de ação, malgrado a oposição de Embargos de Declaração, efetivamente importou em negativa de prestação jurisdicional, e, via de consequência, em ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 'AÇÃO ESTIMATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS'. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando os dispositivos de lei invocados no apelo nobre não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância *a quo*. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

**3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática e de cláusula contratual, vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

**3. A questão tratada no art. 267, VI, do CPC não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada no acórdão, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido objeto dos embargos de declaração opostos, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 53.995/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/03/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão sobre matéria de ordem pública.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.

1. **De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.**

2. **A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.**

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.**

4. **Recurso especial provido"** (STJ, REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011).

Observa-se que, no caso, a prescrição foi arguida, pelo Estado do Paraná, em 1º Grau, como se vê da sentença, a fl. 97e, tendo sido aplicada, na hipótese, a Súmula 85/STJ (fl. 98e).

A aludida sentença foi mantida, pelo Tribunal **a quo**, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária (fl. 143e).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*, de modo que **viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial"** (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - TEMA DE APRECIÇÃO OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - PRECEDENTE.

1. **A remessa necessária devolve ao Tribunal 'a quo' o conhecimento de todas as matérias julgadas em 1º grau de forma desfavorável à Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso de apelação.**

2. **Não tendo o Tribunal 'a quo' se pronunciado sobre a prescrição, mesmo após a oposição dos aclaratórios, caracteriza-se a afronta aos arts. 535 e 475, II, do CPC, impondo-se a anulação do v. aresto proferido nos embargos, a fim de que outro seja proferido com apreciação e decisão da questão.**

3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem para exame da questão relativa à prescrição" (STJ, REsp 965.582/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2008).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. **Em sede de remessa oficial, cumpre à Corte a quo pronunciar-se acerca de questão atinente à ocorrência ou não de prescrição, ainda que não suscitada no recurso de apelação. Não se pronunciado, deve o órgão julgador, em sede de embargos de declaração, sanar a omissão.**

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 709.702/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005).

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, limitando-se a irresignação da agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219358-9

AgInt no  
REsp 1.349.008 / PR

Números Origem: 201100298742 7722356 772235600 772235601 772235602

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651  
RECORRIDO : ANGÉLICA SIMON MULLER  
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGÉLICA SIMON MULLER  
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.